



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0014372-11.2018.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e VANESSA DE SOUZA MARTINS PINHEIRO, é apelado VINICIUS CUNHA MESQUITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos, para condenar Vinicius Cunha Mesquita, como incurso no CTB, art. 302, *caput*, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos aos sucessores da vítima e prestação de serviços à comunidade na forma do art. 312-A, estabelecido regime semiaberto no descumprimento, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 1 (um) ano, com custas *ex lege*.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0014372-11.2018.8.26.0361

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Juízo de Origem: 3ª VARA CRIMINAL

Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VANESSA DE SOUZA MARTINS PINHEIRO (Assistente de Acusação)

Apelado: Vinicius Cunha Mesquita

VOTO nº 32663

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Vinicius Cunha Mesquita foi absolvido do crime de homicídio culposo no trânsito, previsto no CTB, art. 302, *caput*, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes. O Ministério Público e Vanessa de Souza Martins Pinheiro, Assistente de Acusação, apelaram, buscando condenação nos termos da denúncia. Vinicius, menor de 21 anos na data dos fatos, conduzia um veículo em alta velocidade, com habilitação vencida e após ingestão de álcool, causando a morte de Edilson Ferreira da Silva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se Vinicius agiu com imprudência ao conduzir o veículo sob efeito de álcool, em velocidade superior à permitida e com habilitação vencida, causando o acidente fatal.

III. Razões de Decidir

3. Vinicius admitiu a ingestão de bebida alcoólica e que conduzia o veículo acima da velocidade permitida, com habilitação vencida, realizando ultrapassagem pela direita, o que caracteriza imprudência.

4. A análise das circunstâncias anteriores ao fato demonstra a inobservância do dever de cuidado, não havendo compensação de culpa em Direito Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Vinicius Cunha Mesquita condenado a 2 anos e 6 meses de detenção, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária de 10 salários mínimos aos sucessores da vítima e prestação de serviços à comunidade, além de suspensão da habilitação por um ano.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo automotor sob efeito de álcool e em velocidade superior à permitida caracteriza imprudência. 2. A compensação de culpa não se aplica em Direito Penal.

Legislação Citada: CTB, art. 302, *caput*; CTB, art. 29, V; CTB, art. 293, *caput*; CP, art. 44; CP, art. 59; CTB, art. 312-A.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 112.536, Rel. Min. Esteves Lima e Min. Felix Fisher.

Trata-se de **APELAÇÕES CRIMINAIS** interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **VANESSA DE SOUZA MARTINS PINHEIRO** (Assistente de Acusação), contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes, que **absolveu VINICIUS CUNHA MESQUITA** - menor de 21 na data dos fatos - do crime previsto no CTB, art. 302, *caput*, com fundamento no CPP, art. 386, VII, pretendendo condenação, nos termos da denúncia.

Devidamente processadas, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento de ambos.

Oposições tempestivas de **VANESSA** (Assistente de Acusação) e de **VINICIUS** ao julgamento virtual (fls. 455 e 459).

É o relatório.

Inicialmente, consigno que após as sustentações orais, retirei o feito de pauta, continuando o julgamento na forma virtual, concordes as partes.

A acusação é de que, segundo a denúncia *“no dia 29 de abril de 2018, por volta das 22h 20min, na Avenida Júlio Simões, altura do numeral 344, bairro Jardim Universo, nesta cidade e comarca, **VINÍCIUS CUNHA MESQUITA**, qualificado a fls. 147, na condução do veículo Chevrolet/Montana LS, placas PUV-0433/Mogi das Cruzes, agindo de forma culposa, nas modalidades imprudência e imperícia, causou o óbito de Edilson Ferreira da Silva (conforme laudo de exame necroscópico acostado a fls. 51/53).*

Interrogado, negou qualquer culpa. Conduzia seu automóvel sentido Brás Cubas; na faixa da esquerda havia um veículo muito lento. Deu seta à direita e, ao iniciar a ultrapassagem, uma motocicleta entrou na via, subitamente. Tentou evitar a colisão, jogando seu automóvel para o rio, mas perdeu o controle e bateu na moto. Admitiu a ingestão de uma lata de cerveja, embora não se considerasse embriagado. Seu documento de habilitação, realmente, estava vencido. Quis procurar a família do ofendido, mas não fez, pois muitos motoboys foram à casa de sua genitora e ameaçaram colocar fogo no imóvel, cuja edificação picharam, razão pela qual teve de se mudar. A velocidade máxima da via era 60km/h e estava a 80km/h; chegou a frear antes da batida.

O PM *Wagner* foi atender a ocorrência, deparando-se com o carro, que teria perdido o controle e colidido contra a motocicleta, danificado. Pelo

que se recordou, o apelado havia ingerido álcool e estava com a habilitação vencida. O veículo era “rebaixado”, o que, pelo que sabe, dificulta certas manobras, mas, desde que autorizado pelo CONTRAN e estiver descrito no documento, pode circular, não se recordando se havia tal anotação. **VINICIUS** estava atordoado por conta do acidente.

O PM *Erik*, ao chegar ao local, encontrou outras viaturas, atuando apenas na preservação, até a chegada do SAMU. Não trouxe detalhes, mas, ouvindo comentários, apurou que o automóvel perdeu o controle e atingiu a motocicleta.

A testemunha *Vanessa* (Assistente de Acusação), mulher do ofendido, afirmou não ter presenciado o acidente. Ao chegar, o marido não mais se encontrava. Nunca foi procurada pelo apelado para qualquer tipo de auxílio. Relatou problemas emocionais gerados nos filhos em razão do óbito paterno. Tinha ciência de que *Edilson* fazia uso de entorpecentes e lutou durante muitos anos para que deixasse o vício.

A testemunha de defesa *Luana*, apesar de conhecer **VINICIUS** e não se considerar amiga, disse não ter presenciado o acidente, chegando logo após, pois morava próximo. O apelado estava dentro do carro, desesperado, pedindo para chamar o primo. Não conhecia o ofendido. **VINICIUS** não parecia alcoolizado. Ouviu apenas o barulho do acidente.

A culpa, no caso, é constituída da criação de uma situação perigosa que dificultou o apelado de impedir o acidente. Ao contrário do concluído, agiu com manifesta imprudência, ao deixar de observar o dever de cuidado objetivo, conduzindo veículo após o consumo de bebida alcoólica, com velocidade superior à permitida e ultrapassagem pela direita, dando causa ao acidente que vitimou fatalmente o ofendido, comprovado pelo laudo necroscópico de fls. 51/53.

Não é demasiado lembrar ainda que a apreciação do desrespeito ao cuidado devido é secundada também pela análise das circunstâncias anteriores ou concomitantes ao fato, pois é justamente esta cognoscibilidade que permite a demonstração da inobservância da diligência necessária.

Na hipótese, o próprio apelado admitiu a ingestão de bebida alcoólica. Ainda que tenha alegado não estar embriagado, o senso comum é de que

os reflexos não são os mesmos de um sóbrio. Além disso, imprimiu velocidade superior à permitida, com habilitação vencida, também efetuando ultrapassagem pela direita (contrariando o disposto no CTB, 29, V).

Tais dados, inequivocamente, rebaixaram a segurança esperada por aqueles que conduzem veículos automotores em vias públicas e implementam a realização do resultado danoso, além de caracterizar a qualificadora prevista no tipo.

Não se ignora, como consignado pelo Juízo *a quo*, que o ofendido possuía alta concentração de *cocaína* no sangue (laudo de fls. 56/68); tal fato, no entanto, não tem a relevância trazida pois inexistente compensação de culpa em Direito Penal, ou seja, a falta de dever de cuidado de um não aproveita ao outro, não se tratando da forma dita exclusiva da vítima.

Portanto, inarredável a condenação.

Dosimetria

A base, como sustentado pelos apelantes, realmente comporta majoração de metade, **3 anos de detenção**, levando-se em conta que o apelado conduziu o veículo com habilitação vencida e após ingestão de bebida alcoólica, circunstâncias que merecem maior reprovabilidade. Da mesma forma, segundo a Assistente de Acusação, o crime desestruturou toda a família, causando danos psicológicos aos filhos.

Na segunda fase, ausentes agravantes, reduz-se a pena em 1/6, pela atenuante da menoridade relativa, perfazendo-se definitiva em **2 anos e 6 meses de detenção**, ausentes modificadoras.

Em que pese o entendimento de que a suspensão da CNH - cuja duração é de dois meses a cinco anos - CTB, art. 293, *caput* - deva guardar proporção à privativa, sua fixação, no mínimo legal, viria a desprestigiar o caráter educativo da medida, tornando-a inócua e meramente simbólica.

A esse propósito, confira-se debate havido entre os Ministros **ESTEVES LIMA** e **FELIX FISHER**, no âmbito do julgamento do HC nº 112.536, retratado em notícia do sítio *www.stj.jus.br*, sob o título: “*Suspensão de habilitação em homicídio culposo é proporcional à pena de prisão*”, *mutatis mutandis* e guardadas as devidas proporções.

“Todavia, Esteves Lima discordou: 'dois meses é tempo curto demais, acaba desvirtuando a essência da punição'. Reflexão compartilhada pelo ministro Felix Fisher: 'matar uma pessoa no trânsito e ficar dois meses sem habilitação parece brincadeira', salientou”.

Assim, razoável e proporcional o prazo de **1 ano**.

Nos termos do CP, art. 44 e CTB, art. 312-A, possível a substituição da privativa por duas restritivas de direitos, fixando-se prestação pecuniária aos sucessores da vítima, no importe de dez salários mínimos, considerando-se as condições econômicas do apelado, que se defende com advogado constituído e não público ou dativo, presumindo-se boa renda, bem como de prestação de serviços à comunidade em entidades públicas, pelo mesmo prazo, a ser regulada pelo Juízo das Execuções, **tendo, como parâmetro o art. 312-A**, impondo-se regime **semiaberto no descumprimento**, ainda que primário, sob pena de verdadeira ausência de efetiva punibilidade, mas, em razão das circunstâncias judiciais negativas do CP, art. 59, bem como da gravidade concreta, exhaustivamente explanada, pois bastaria não cumprir essa alternativa para gozar do mais favorável que viesse a ser fixado, que adquiriria contorno meramente protocolar e simbólico,

Diante do exposto, **dá-se provimento aos recursos, para condenar Vinicius Cunha Mesquita, como incurso no CTB, art. 302, caput, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, substituída por duas restritivas de direitos, prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos aos sucessores da vítima e prestação de serviços à comunidade na forma do art. 312-A, estabelecido regime semiaberto no descumprimento, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 1 (um) ano, com custas *ex lege*.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator